

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VA-
REJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASO-
SOS - IVVC.

A Câmara Municipal de Buritis,
por seus representantes, aprova e Eu, Prefeito Muni-
cipal, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Passa a integrar o Sistema Tributa-
rio do Município, o imposto sobre Vendas a Varejo
de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, instituído
pela Constituição Federal no seu artigo 156, III, § 3º e no
artigo 34, § 1º e § 7º das Disposições Transitórias.

Artigo 2º - O imposto sobre Vendas a Varejo de combus-
tíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, tem como fato gerador
a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos
efetuadas no território do Município.

§ Único - Para efeito de incidência do
imposto, considera-se:

I - Venda a varejo, toda aque-
la em que os produtos ven-
didos não se destinem à
revenda, independentemente
da quantidade e forma de
acondicionamento;

II - Local de venda:

a) o do domicílio do com-
prador, quando se tra-
tar de venda domiciliar;

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Artigo 3º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 5º - A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto.

Artigo 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Artigo 7º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Artigo 8º - O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cozes municipais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Artigo 9º - A homologação será efetuada mediante a assinatura do Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar, o qual será notificado através de Auto de Ingressão e Termo de Intimação.

§ Único - Regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsáveis não inscritos.

Artigo 10º - Os contribuintes do imposto são obrigados, mediante posterior regulamentação do Executivo Municipal:

- I - a confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;
- II - a apresentar ao Fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, Mapas de controle de Movimentos Fiscais - exigência do C.N.P., assim como os demais documentos que venham a ser exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição de combustíveis e venda do mesmo.
- III - promover a sua inscrição no cadastro de Contribuintes da Administração Municipal, comunicando qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazos previstos em regulamento;
- IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a

juízo do Fisco, se regerem a fatos geradores de obrigações tributárias;

- V - a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

Artigo 11º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com o Estado ou Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

§ 1º - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de contribuinte sediado em outro Município.

Artigo 12º - O IVIC incidirá sobre:

- I - gasolina
- II - querosene iluminante
- III - álcool hidratado
- IV - óleos combustíveis
- V - gás liquefeito de petróleo
- VI - gás natural (encanado)
- VII - gasolina de aviação
- VIII - querosene de aviação

Artigo 13º - A base do cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não poder ser conhecido o preço efetivo.

vo da venda,

- II - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos escritos pelo sujeito passivo não merecerão fé;
- III - O contribuinte ou responsável recusar-se a escibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço de venda;
- IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros e documentos escritos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

DAS PENALIDADES

Artigo 14º - O crédito tributário não liquidado nas épocas, fica sujeito à atualização monetária de seu valor.

Artigo 15º - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas nesta lei, sujeitar-se-á:

§ 1º - No caso de recolhimento do imposto após o vencimento:

- I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;
- II - correção monetária nos termos da legislação federal específica;

III - multa moratória:

1) em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) a razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) a razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.

2) havendo ação fiscal, a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (vinte por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

§ 2º - Fica sujeito a multa no valor de 2 (dois) MVR (Maior Valor de Referência) o contribuinte que:

I - deixar de se inscrever no cadastro Abolviário de Contribuintes;

II - não possuir livros fiscais na

- forma regulamentar;
- III - deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;
 - IV - deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias inclusive encerramento de atividades.

§ 3º - Fica ainda sujeito à multa no valor de 5 (cinco) MVR o contribuinte que:

- I - Não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;
- II - deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;
- III - imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- IV - deixar de prestar informações quando solicitado pelo Fisco;
- V - deixar de escribir livros, documentos e outros elementos, quando solicitado pelo Fisco;
- VI - fornecer ou apresentar ao Fisco informações ou documentos inexatos ou inver-

dícos.

§ 4º - Se o contribuinte escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, ou simulação, será multado em 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto, e nunca inferior a 2 (dois) MVR.

§ 5º - Se o contribuinte consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço de venda, será multado em 75% (setenta e cinco por cento) do valor corrigido do imposto, nunca inferior a 1 (um) MVR.

§ 6º - Será aplicada multa equivalente a 1 (um) MVR por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, desde que o fato importe em descumprimento de obrigação acessória.

§ 7º - O contribuinte que, antecipando-se à ação do Fisco, promover a correção das irregularidades referidas nos incisos I, II e IV do § 2º,

ficará isento das penalidades previstas.

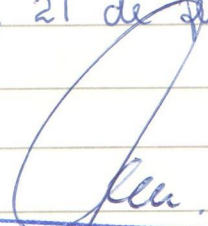
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16º - O IVVC será cobrado 30 (trinta) dias após a sanção e publicação desta Lei, de acordo com o parágrafo 6º do Artigo 34 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 17º - O Setor Municipal da Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta Lei, independente de sua regulamentação.

Buritis, 21 de fevereiro de 1.989.


Elizeu Nadir José Lopes
Prefeito Municipal
CIC 139 953 326-68


Mário Sérgio da Silva
Secretário
CIC 098 701 801-21

Projeto de Lei nº 189/89, de 26 de janeiro de 1.989. Aprovado em segunda discussão por -09- votos a favor e -01- voto contra. Sala das Sessões, 20-02-1.989.